

A Assembleia Geral Legislativa, sobre
Resolução do Conselho Geral da Província de
Pernambuco, Resolve.

Art. 1.º Todos os bens patrimoniaes, e ou-
tras quaes quer rendimentos pertencentes a os
Hospitais da Misericordia d' Olinda, de
S. Pedro d' Montara da Cidade do Recife,
de Nova Senhora do Paraiso, dos Laxaros, e
da para dos Expostos, serao reunidos debaixo
de hum so Administracao, ficando confir-
mada a sua posse.

Art. 2.º Os dois Hospitais, que existem
na Cidade do Recife, que sao, o de Nova Se-
nhora do Paraiso, e o de S. Pedro d' Montara
se fundirão em hum so.

Art. 3.º Este Hospital sera collocado no
sítio do Cocho, que hoje pertence a Nacao, ce-
dendo-se esta para nelle se fazer o estabeleci-
mento.

Art. 4.º Conservar-se ha em Olinda
o Hospital ali existente, o qual ficara sendo
filial do Hospital do Recife: o Hospital dos
Laxaros continuara a existir separado.

Art. 5.º A Administracao Geral dos Es-
tabelecimentos de Caridade sera composta de
cinco Membros, e de mais hum Medico, e
hum Cirurgião do Grande Hospital do Re-
cife, e estes dois se terao voto nas materias re-
lativas a sua profissao. Os cinco primeiros
Membros da Administracao serao pessoas

de seu arrendado prohibido de abastadas de bens,
elitas pelo Presidente da Provincia em
Conselho, e o que obtiver maior numero de
votos, sera o Presidente da Administracao, e
dos outros, hum servira de Thesoureiro, e outro
de Juiz: e Medico, e Cirurgias não podera
servir estes tres cargos.

Art. 6.º A Administracao Geral, logo que
for nomeada, entrara em exercicio, e jurara
so dois annos, findos os quaes, se procedera
a eleição de nova Administracao.

Art. 7.º A Administracao Geral fara
publicar em todos os trimestres pela Impren-
sa, a respectiva conta da receita, e despesa, e
Mappa dos enfermos, que tiverem entrado
nas differentes Casas, das que houverem falleci-
do, das curados, e das que ficarem existindo, e
logo que o Conselho Geral se reunir, lhe sera
remettida as contas para sua approvação.

Art. 8.º A Administracao não podera ven-
der, e alienar por qualquer forma os bens urba-
nos do patrimonio das Casas de Caridade, po-
dendo porora permittir por outro prectio ur-
bano, comtudo a vantagem pela Adminis-
tracao, e Conselho Geral.

Art. 9.º A Administracao Geral sera
responsavel pelo prejuizo, que causar, pro-
veniente de extorções, fraudes, e omissoes, sendo
legalmente provadas.

Art. 10.º O Conselho Geral da Provincia
fara o Regulamento para a Administracao

dos bens, e governo economico de cada humo
das Curas, o qual ficara tendo execucao pro-
visoria, emquanto nao for approvado pela
Assemblea.

Art. 11.º Conservar-se haõ os encargos das
Instituicoes, a que tiverem direito alguns par-
ticulares

Art. 12.º A Administracao Geral po-
deã augmentar o patrimonio do estabelecim-
ento de Caridade com bens, que lhe forem
legados, e outros naquelle, a que tiver voca-
cao.

Art. 13.º Os Servicos feitos pelos ad-
ministradores nao profissionais, serao con-
siderados, como servicos feitos a Naõaõ.

Art. 14.º Ficaõ extintas todas as admi-
nistraçoes ora existentes das curas de Ca-
ridade, mencionadas nesta Lei, e revogadas to-
das as Leis, Decretos, e Disposicoes em contrario.

Leis da Camara dos Deputados em 22 de
Agosto de 1834.

Jose Martiniano d'Alencar Presidente.

Bernardo Belisario Soares de Souza 1.º Secre-
tario.

Rodrigs Antonio Monteiro de Barros 2.º Secre-
tario.

[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to fading and bleed-through.]

[Faint handwriting at the bottom of the page, possibly a signature or a date. The text is illegible.]

[Partial view of the adjacent page on the right, showing faint handwriting.]

